

**Embargos de terceiro - Fraude à execução - Reconhecimento nos autos em apenso - Veículo - Alienação - Restrição no Detran - Não ocorrência - Adquirente - Presunção de boa-fé - Terceiro adquirente - Inexistência de fraude**

Ementa: Embargos de terceiro. Fraude à execução. Reconhecimento nos autos em apenso. Alienação de veículo. Inocorrência de restrição no Detran. Presunção de boa-fé do adquirente. Inexistência de fraude quanto ao terceiro adquirente.

- Para que haja vinculação de veículo a débito ou, ainda, objeto de garantia fiduciária ou similar, necessário se faz que este bem seja inscrito junto ao Detran, constando em seu certificado a restrição.

- O terceiro que adquire veículo sem que conste do seu certificado alguma restrição age de boa-fé.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.08.082171-9/001 - Comarca de Afenas - Apelante: Aureliano Rodrigues de Souza - Apelado: Anísio Lima de Oliveira - Relator: DES. NICOLAU MASSELLI**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009. - *Nicolau Masselli* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. NICOLAU MASSELLI - Conheço dos recursos de apelação, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Anísio Lima de Oliveira contra Aureliano Rodrigues de Souza, onde o primeiro requer seja mantido na posse e propriedade do bem penhorado.

Emerge do presente feito a alegação do autor de que tramitam por este Juízo os autos de uma ação de execução de título extrajudicial, em que é exequente Aureliano Rodrigues de Souza e executada Débora Fonseca Elias, que teria sido avalista de Tereza F. Elias.

Aduz ainda que, nos referidos autos, foi efetivada a penhora de um veículo.

Ressalta que é ele, embargante, legítimo proprietário do bem penhorado, conforme comprovado pelo certificado de registro de veículo, fornecido pelo Detran.

Afirma que adquiriu o veículo de Luiz Carlos Cardoso, proprietário da corretora de veículos VIP, em março de 2007, que, por sua vez, o adquiriu da Sr.ª Tereza Fonseca Elias, ficando estipulado nesta última transação que o primeiro quitaria o financiamento existente em nome da vendedora junto ao Banco HSBC.

Alega também que o Sr. Luiz Carlos Cardoso efetuou todas as consultas inerentes ao Detran, não tendo constado nenhuma restrição ou impedimento em relação à compra e venda de citado veículo, encontrando-o livre, desembaraçado de qualquer ônus, exceto o acima mencionado.

Verifica que na transação comercial houve venda tradicional e usual, revestida de todos os elementos da boa-fé e que, em se tratando de veículo, a aquisição de sua propriedade ocorreu de mera tradição do bem.

Requer, provada a propriedade e a posse do bem penhorado, seja exonerado da constrição judicial.

Impugnação apresentada nas f. 43/48, na qual o embargado alega que, quando há fraude à execução, conforme declarado em sentença nas f. 196/204 dos Autos 016.99.009247-6, o negócio ocorrido não afeta os direitos do credor, uma vez que aqueles atos são considerados ineficazes em relação a este.

Aduz que o processo de execução vem se arrastando por longos anos, visto que as executadas vêm criando empecilhos e alegando estarem, desde 1999, civilmente falidas.

Nova contestação juntada nas f. 50/52, declarada ineficaz por despacho nas f. 72/73, já que apresentada de forma intempestiva e por advogada que não mais representava o réu.

Em sentença nas f. 93/104, o ilustre Magistrado acolheu os embargos para declarar insubsistente a constrição judicial efetivada na f. 207 dos autos de execução, que incidiu sobre o veículo de propriedade do embargante, mantendo, em consequência, este na posse e propriedade do referido bem.

Condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo-lhe concedidos, na ocasião, os benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, apresentou o embargado recurso de apelação nas f. 108/115, onde alega que, quanto a este, os atos são considerados ineficazes, gerando efeitos somente entre as devedoras e o ora embargante, conforme sentença nas f. 196/204, em que ficou reconhecida a fraude à execução.

Aduz que o negócio realizado não afeta seus direitos, não podendo ser-lhe oposto, citando jurisprudências.

Contrarrazões de apelação nas f. 132/139.

Ante tais circunstâncias, passo a analisar o recurso de apelação.

A questão é singela e não merece maiores delongas.

Inicialmente, conforme bem salientou o Magistrado primeiro, a decisão nos autos da execução, que reconheceu a fraude à execução quanto à venda do veículo

em tela, aplica-se somente em relação às executadas, não fazendo coisa julgada quanto ao terceiro proponente dos presentes embargos.

Por tal motivo, sendo certo que o embargante não é parte nos autos de execução, não lhe alcançando os efeitos decisórios ali proferidos, possível a defesa da sua posse através destes autos.

Deflui dos autos que o apelado, embargante, adquiriu o automóvel, objeto do litígio, em abril de 2007, através da revendedora VIP Veículos, de propriedade do Sr. Luiz Carlos Cardoso, que, por sua vez, o adquiriu da Sr.<sup>a</sup> Tereza Fonseca Elias, executada nos autos em apenso.

Verifica-se que, quando da aquisição de referido veículo, não havia nenhum impedimento em favor do apelante, ou seja, nenhuma restrição constava no certificado de registro do veículo.

Observo ainda que não havia como o embargante, apelado, ter conhecimento da propositura da ação de execução contra a proprietária do veículo, Sr.<sup>a</sup> Tereza Fonseca Elias.

Alias, os depoimentos prestados corroboram tal assertiva.

Dessa forma, certo é que, se a alienação se deu após a propositura da ação de execução e da citação válida da executada, não pode ser outra a conclusão de que o apelado, embargante, agiu de boa-fé quando da aquisição do veículo, visto que corretamente diligenciou junto ao Detran e, na documentação constante do referido órgão, não constava qualquer anotação acerca de qualquer existência de ônus sobre o mesmo.

A propósito, é nesse sentido remansosa jurisprudência de nossos tribunais, conforme podemos aferir no julgamento do Recurso Especial nº 798124/RS, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o insigne Ministro Francisco Peçanha Martins. Diz o ilustre Magistrado que:

Processual civil. Fraude à execução. Veículo automotor. Inexistência de restrição junto ao Detran. Boa-fé do adquirente. CPC, Art. 593, I e II.

- Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*.

- Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude.

- Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática de que o adquirente encontrava-se de boa-fé.

Recurso não conhecido (*Diário do Judiciário da União* de 06.03.06, p. 370).

Ou mesmo ainda no Recurso Especial nº 618444/SC, em data de 07.04.05, pela 4ª Turma do mesmo Sodalício, tendo, desta vez, como Relator o insigne Ministro Aldir Passarinho. Diz o ilustre Magistrado que:

Civil e processual. Fraude à execução. Veículo automotor. Sucessivas vendas. Inexistência de restrição junto ao Detran. Boa-fé do adquirente. CPC, art. 593, II.

I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do *consilium fraudis*. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido (*Diário do Judiciário da União* de 16.04.05, p. 356).

Portanto, tendo o apelado adquirido o veículo de boa-fé, não prevalece contra ele a decisão de f. 196/204, dos autos em apenso.

Ademais, em nenhum momento, o embargante demonstrou que a negociação do veículo que veio às mãos do embargado estivesse eivada de má-fé ou qualquer ato fraudulento.

Ante o exposto e por tudo que nos mostra o feito, não me resta outro caminho senão o de negar provimento ao recurso de apelação; mantenho incólume a sentença lavrada em primeiro grau.

Custas recursais e honorários advocatícios, pelo apelante, suspensas em face do deferimento da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...